EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.236 - SP (2019/0031737-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO
ADVOGADOS	:	LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO - SP090482
		DANILO WINCKLER - SP204264
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	ROBERTO YUZO HAYACIDA - SP127725
		RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração manejados por LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO em face de decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AFERIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA DE ACORDO COM O ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O embargante alega contradição na decisão embargada na medida em que seria equivocado o entendimento que aplicou a Súmula nº 7 do STJ, eis que a aferição da ocorrência ou não do trânsito em julgado da ação que originou a execução provisória seria questão eminentemente processual, e não probatória ou de fatos. Alega que a superveniência do trânsito em julgado tornou definitiva a execução provisória. Alega também omissão em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios que seria altíssima considerando a execução provisória e as astreintes que sequer foram analisadas. Alega que o valor da causa pende de liquidação por se tratar de astreintes.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar os vícios apontados.

Sem impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A irresignação não merece acolhida.

A decisão embargada se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que não se depreende do acórdão recorrido manifestação conclusiva quanto a ocorrência ou não do trânsito em julgado apto a ensejar a conversão da execução provisória em execução definitiva, de modo que não é possível infirmar a acórdão recorrido no ponto, a não ser através de revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Quanto aos honorários advocatícios, entendeu estar correto o acórdão recorrido ao fixar os valores com base no art. 85, § 3º, utilizando o valor da execução provisória como base de cálculo, eis que o cumprimento, ainda que provisório da sentença, é passível de fixação de honorários advocatícios, na forma do *caput* do referido dispositivo, e a execução foi proposta com valor certo, não demandando liquidação.

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. É cediço que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Desta forma, indubitável que a decisão embargada abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

Ante o exposto, rejeito os aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator